

Estudo do Veto nº 48/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019 (oriundo da MPV nº 889/2019)

7 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), e as [Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990](#), [8.019, de 11 de abril de 1990](#), e [10.150, de 21 de dezembro de 2000](#), para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa".

Assunto do Veto:

Saque-aniversário do FGTS

Estudo do Veto nº 48/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
48.19.001 - inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e	Limite do valor total dos benefícios	Origem: Parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019. Justificativa: “Consideramos que a presente Medida Provisória trata de temas de grande relevância para o FGTS. Entretanto, também entendemos que seus dispositivos acarretam a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo. [...] A esse respeito, temos a convicção, com muita clareza, de que o valor a ser doado pelo FGTS a programas sociais habitacionais devem necessariamente depender da magnitude dos resultados auferidos pelo Fundo. [...] Entretanto, no curto prazo é preferível que o limite seja aplicado ao “resultado efetivo” (resultado + descontos) do ano anterior. O teto do desconto apurado dessa maneira é numericamente muito mais estável ao longo do tempo do que o limite aplicado apenas ao resultado, caso ocorra, por quaisquer motivos, variações no resultado do FGTS.”	“Os dispositivos propostos estabelecem fixação de percentual do resultado do FGTS como condição para que as aplicações em habitação popular possam contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário. Ocorre que tal proposta contraria o interesse público, pois reduz drasticamente os descontos concedidos para famílias de baixa renda no Programa Minha Casa Minha Vida, reduzindo o acesso ao Programa pela camada mais necessitada da sociedade, bem como aumenta o lucro do FGTS de forma a favorecer as camadas sociais de maior poder aquisitivo, que são as que possuem maior volume de depósitos e saldos na conta do FGTS.” Ouvido o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Comentado [AdOB1]: Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

Estudo do Veto nº 48/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
48.19.002 - inciso II do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o caput do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.	Indicação da estimativa pelo Conselho Curador	Origem: Parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019. Justificativa: “Mais especificamente, há que se observar que uma parte substancial das receitas do FGTS decorrem das aplicações que são atualmente realizadas em títulos e valores mobiliários, aplicações interfinanceiras de liquidez e outras disponibilidades. Conforme as demonstrações financeiras de 2018, essas receitas atingiram o valor de R\$ 14,7 bilhões no ano de 2018, representando nada menos que 87% das receitas decorrentes de operações de crédito em financiamentos habitacionais e em infraestrutura e desenvolvimento urbano. Entretanto, com a edição da presente Medida, espera-se, conforme mencionado, que ocorram no curto prazo saques da ordem de R\$ 40 bilhões, que ocasionarão redução importante dessa carteira de títulos, valores mobiliários e outros ativos líquidos, que em dezembro de 2018 apresentava saldo de R\$ 169 bilhões. A redução desses ativos certamente acarretará a redução significativa de receitas do Fundo.”	Idem.

Comentado [CMB2]: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Comentado [CMB3]: Art. 9º

.....

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito.

Estudo do Veto nº 48/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
48.19.003 - § 6º-B do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício, observado o disposto no § 6º-A deste artigo.	Efetuação da concessão dos benefícios	Origem: Parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019. Justificativa: idem.	Idem.

Comentado [CMB4]: Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

Estudo do Veto nº 48/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
48.19.004	- inciso I do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;	Alcance da distribuição	Origem: Medida Provisória original, alterada pela Emenda nº 75, acatada no parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019. Justificativa: “Importa observar que mesmo a importante política de distribuição de 100% dos resultados do fundo aos trabalhadores apresentada por esta Medida Provisória é merecedora de reparos. Ocorre que foi estabelecido como base para a distribuição os saldos existentes apenas na data de 31 de dezembro de cada ano.	Idem.
			Ora, se o trabalhador se encontrar em uma situação que tenha de sacar todos os seus recursos do FGTS ainda que poucos dias antes de 31 de dezembro, perderá todo o direito à distribuição de resultados”. (Parecer)	

Comentado [CMB5]: Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Estudo do Veto nº 48/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
48.19.005 - inciso II do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;	Proporcionalidade da distribuição	Origem: Emenda nº 75, acatada no parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019. Justificativa: “[...] É importante estabelecer, alternativamente, que seja considerado o saldo médio de cada conta vinculada para fins da apuração do montante que valor que será devido para fins de distribuição de resultado. Afinal, todas as contas com saldo não nulo participaram para a consecução dos resultados positivos do FGTS naquele ano.” (Parecer)	Idem.

Estudo do Veto nº 48/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
48.19.006 - inciso IV do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto a distribuição do resultado de que trata o este parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base, subtraído do valor a ser distribuído, seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.	Limitação do valor da distribuição do resultado	Origem: Parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019. Justificativa: “Consideramos adequado estipular um valor mínimo de patrimônio líquido a ser mantido pelo Fundo. Com a atual política de distribuição de 100% dos resultados anuais, esse patrimônio líquido estará congelado em termos nominais – salvo na hipótese de prejuízo, quando apresentará redução. Dessa maneira, o patrimônio líquido, que representa uma segurança para a manutenção do equilíbrio econômico do Fundo, estará sujeito à contínua perda de valor em decorrência da inflação. Dessa maneira, propomos que, quando esse patrimônio representar apenas 10% dos saldos das contas vinculadas, haverá limitação dos lucros a serem distribuídos de maneira a manter esse patamar mínimo prudencial. Não obstante, é oportuno mencionar que estamos ainda distantes dessa situação, uma vez que o patrimônio líquido representava, ao final de 2018, cerca de 26% dos saldos das contas vinculadas do FGTS.”	Idem.

Comentado [CMB6]: Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Estudo do Veto nº 48/2019

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
48.19.007	- § 7º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto A CEF deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.	Prestação de informações pela CAIXA	Origem: Parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019. Justificativa: sem justificativa específica.	“O dispositivo proposto atribui apenas à CAIXA o dever de prestar informações necessárias à fiscalização à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, excluindo tal dever por parte da rede arrecadadora, previsto na redação vigente da norma. Ocorre que tal supressão contraria o interesse público, pois o acesso aos dados de pagamento do FGTS junto à rede arrecadadora é de fundamental importância para garantir eficiência e celeridade à Inspeção do Trabalho na verificação do recolhimento dos valores devidos ao FGTS e no desempenho de suas funções de fiscalização e cobrança. A obtenção de informações de pagamento direto da fonte primária (rede arrecadadora) permite uma melhor gestão dos processos relacionados ao cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS e possibilita uma maior autonomia à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para o exercício de suas atribuições legais.” Ouvido o Ministério da Economia.

Comentado [AdOB7]: Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.